

Data 03/06/26



PARECER JURÍDICO Nº 17/2026

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 535/2021 (Serviço de Família Acolhedora) para adequação ao Decreto Estadual nº 41.877/2021.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que promove alteração no § 3º do art. 28 e no caput do art. 29 da Lei Municipal nº 535/2021, que instituiu o Serviço de Família Acolhedora no Município de Mãe d'Água-PB.

A proposição estabelece que a família acolhedora passará a receber, durante o período de acolhimento, subsídio na forma de bolsa-auxílio correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente por criança ou adolescente acolhido, limitado ao teto de 03 (três) salários mínimos, bem como disciplina a hipótese de acolhimento de grupo de irmãos.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a alteração decorre da necessidade de adequação da legislação municipal ao Decreto Estadual da Paraíba nº 41.877/2021 e ao atendimento da Recomendação nº 03/PJ-Teixeira/2026 expedida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que orienta que os subsídios destinados às famílias acolhedoras não sejam inferiores a um salário mínimo vigente.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A matéria tratada na proposição insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que envolve a organização e execução de política pública de assistência social voltada à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui dever comum dos entes federativos, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios estruturar e executar programas destinados à garantia dos direitos fundamentais desse público.

O Serviço de Família Acolhedora constitui modalidade de acolhimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), integrando a política de assistência social e de proteção especial à criança e ao adolescente afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria envolve:

- alteração de programa assistencial municipal;
- definição de benefício financeiro custeado pelo Município;
- impacto orçamentário decorrente do aumento do valor do subsídio.

Por essa razão, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes e das disposições da Lei Orgânica Municipal.

Como a proposição foi regularmente encaminhada pelo Prefeito Municipal, não há vício de iniciativa ou de competência legislativa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da criança e do adolescente, estabelecendo que família, sociedade e Estado devem assegurar, com prioridade absoluta, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária, à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência, violência ou opressão.

Nesse contexto, o acolhimento familiar representa importante instrumento de concretização do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta legislativa busca fortalecer essa política pública mediante a atualização do valor da bolsa-auxílio concedida às famílias acolhedoras, reconhecendo que o acolhimento de crianças e adolescentes gera despesas materiais relacionadas à alimentação, vestuário, transporte, educação, higiene e demais necessidades cotidianas.

Sob a ótica constitucional, a medida encontra respaldo direto nos princípios da:

- dignidade da pessoa humana;
- proteção integral da criança e do adolescente;
- prioridade absoluta dos direitos da infância;
- eficiência administrativa;
- solidariedade social.

Não se verifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal. Ao contrário, a proposição reforça a efetividade das políticas públicas de proteção à infância e juventude.

IV – DA LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente a possibilidade de acolhimento familiar como medida de proteção.

A legislação nacional estabelece que o acolhimento familiar deve ser priorizado em relação ao acolhimento institucional sempre que possível, justamente porque preserva vínculos afetivos, proporciona ambiente familiar e favorece o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

O projeto em análise não altera a estrutura do programa municipal, limitando-se a adequar os valores da bolsa-auxílio e a forma de cálculo do benefício quando houver acolhimento simultâneo de irmãos.

A justificativa informa que a alteração busca adequar a legislação municipal ao Decreto Estadual nº 41.877/2021 e à recomendação ministerial expedida pelo Ministério Público da Paraíba.

Embora o decreto estadual não tenha força normativa para impor obrigações diretas ao Município, sua utilização como parâmetro de política pública revela-se legítima, especialmente quando alinhada às diretrizes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sob o aspecto da legalidade, não se identifica qualquer incompatibilidade com:

- Constituição Federal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei Orgânica Municipal;
- legislação assistencial vigente.

V – DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A alteração proposta produz repercussão financeira direta, uma vez que eleva o valor da bolsa-auxílio paga às famílias acolhedoras para o equivalente a um salário mínimo por criança ou adolescente acolhido, podendo atingir o limite de três salários mínimos por núcleo familiar.

Por essa razão, a matéria deve ser analisada à luz:

- do art. 169 da Constituição Federal;
- dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Todavia, é importante destacar que a avaliação da suficiência orçamentária, da disponibilidade financeira e da adequação da despesa aos instrumentos de planejamento público constitui atribuição própria do Poder Executivo.

Cabe ao Executivo verificar:

- a existência de dotação orçamentária adequada;
- a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual;

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976

- a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- a compatibilidade com o Plano Plurianual;
- a sustentabilidade financeira da medida.

A Câmara Municipal exerce controle de legalidade e constitucionalidade da proposição, não substituindo o gestor na análise técnica dos impactos fiscais da política pública.

Assim, a eventual implementação da norma deverá observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade financeira do Município.

VI – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DO INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto do mérito, a proposição revela elevado interesse público.

O Serviço de Família Acolhedora constitui uma das mais relevantes políticas de proteção social voltadas à infância e adolescência, por proporcionar acolhimento em ambiente familiar e comunitário, em substituição ao acolhimento institucional.

A atualização do valor da bolsa-auxílio busca:

- fortalecer o programa municipal;
- ampliar o interesse de famílias aptas ao acolhimento;
- garantir melhores condições materiais para o atendimento das crianças e adolescentes acolhidos;
- adequar a legislação municipal às diretrizes atualmente adotadas no Estado da Paraíba;
- atender recomendação formal expedida pelo Ministério Público.

Além disso, a medida contribui para a efetividade das políticas públicas de proteção integral e para a manutenção da qualidade do serviço prestado às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, verifica-se inequívoca presença do interesse público e da conveniência administrativa da alteração legislativa proposta.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- ✓ encontra-se dentro da competência legislativa municipal;
- ✓ possui iniciativa privativa corretamente observada pelo Poder Executivo;
- ✓ é formal e materialmente constitucional;
- ✓ está em conformidade com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ✓ apresenta relevante interesse público e social;

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976

✓ busca aperfeiçoar importante política pública de proteção à infância e à adolescência.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à **aprovação do Projeto de Lei nº ____/2026**, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e compatibilidade com o interesse público.

Ressalva-se apenas que a implementação da atualização do benefício deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, competindo ao Poder Executivo a verificação da adequação da despesa às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 01 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ NUNES FILHO**
Data: 01/06/2026 09:33:08-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976